

ASSENTO

sobre os usos commerciaes da praça do Rio de Janeiro.

*Codigo do Commercio, arts. 154, 165, 176, 186, 201, 291 e outros ;
reg. n. 758, arts. 11, 12 e 26; reg. n. 757, arts. 218, 219 e 220.*

Aos dezesete dias do mez de agosto de mil oitocentos e cincoenta e sete, em sessão do tribunal do commerce da capital do imperio, o qual se achava completo com os deputados abaixo assignados, presente o desembargador-fiscal delle, e sob a presidencia do conselheiro desembargador José Ignacio Vaz Vieira, foi unanimemente assentado, nos termos dô art. 11 do regimento organico dos tribunaes do commerce, que por bem do art. 26 do mesmo regimento sejão declarados verdadeiros na praça do Rio de Janeiro, e nas das provincias do respectivo districto em que não houver praça de commerce, os usos commerciaes que abaixo vão especificados, visto que terminou o prazo do seis mezes marcado no edital de 28 de novembro de 1856, impresso em diversos jornaes da corte com as praticas até então obtidas e colligidas mediante os meios marcados no dito regimento; e porque taes usos, conformes aos saos principios da boa fé e maximas commerciaes, e geralmente seguidos, não são contrarios á disposição alguma do codigo do commerce, ou lei depois delle publicada; termos em que o mesmo tribunal manda fazer publico pela imprensa este assento para com elle se fazer prova nas ditas praças, e em todos os casos que conforme o codigo do commerce são regulados pelos usos commerciaes; e seis mezes depois da sua publicação estabelecer regra de direito para divisões das questões que no futuro se suscitem, em virtude do art. 12 do já citado regimento, e dos arts. 218, 219 e 220 do regulamento que determina a ordem do juizo no processo commercial.

USOS COMMERCIAES DA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO.

COMISSÕES.

A commissão por venda de generos vindos das outras praças do Imperio ou de Portugal é de tres por cento.

Dita idem de generos vindos de todos os outros paizes, é de cinco por cento.

Dita por cobrança de letras, é de um por cento.

Dita por endosso e negociação de letras, é de dous e meio por cento.

Dita por remessa de dinheiros ou letras não provenientes de venda de generos, é de um por cento.

Dita por cobrança de fretes de generos importados, é de tres por cento.

N. B. Igual commissão se carrega por despezas com o custeio de navios vindos de Portugal e de outros portos do Imperio.

A commissão de agenciar fretes para navios de Portugal é de cem a trezentos mil réis, segundo a lotação do navio.

Dita idem para navios de cabotagem, é de vinte e cinco a cem mil réis, segundo a lotação.

Dita para navios estrangeiros, é de cinco por cento sobre o frete agenciado e sobre o importe dos custeos.

Dita de compra de generos com fundos do committente, é de dous e meio por cento.

Dita sobre compra de generos com o producto de letras saccadas pelo commissario sobre o committente ou seu banqueiro, é de cinco por cento.

Dita por cobrança de dividendos, é de meio por cento, e mais um por cento de remessa.

Dita por effectuar seguros marítimos, é de meio por cento sobre a quantia segurada.

Dita sobre a descarga e reembarque de carregamentos dos navios arribados, é de dous e meio por cento sobre o valor das mercadorias descarregadas e reembarcadas.

Dita *del credere* sobre remessas em letras, é de um por cento.

Dita idem sobre venda de generos do Imperio, é de dous por cento.

Dita idem sobre a de generos estrangeiros, é de meio por cento.

ARMAZENAGEM E OUTROS ENCARGOS.

Armazenagem de generos estrangeiros guardados no armazem do commissario, é de um por cento até um anno sobre fazendas, e de dous por cento sobre objectos volumosos e de pouco valor, calculada sobre o importe da venda.

Dita em trapiche publico ou particular dos generos de importação e exportação, é a cargo do vendedor, exceptuando

Assucar,

Couros,

Madeiras.

Chifres,
Cabello,

que pagão da maneira e pelos seguintes preços, em quanto de outro modo não for estipulado. (Art. 96 do código do commercio.)

Assucar, 50 rs. por arroba, e sendo em saccos 45 rs. até um anno, metade por conta do vendedor e metade pela do comprador, e mais 500 rs. por caixa, 100 rs. por barrica, e 40 rs. por sacco, a titulo de safamento ou saída por conta do comprador.

Couros secos, paga o vendedor 60 rs., e o comprador 20 rs. por cada um, tambem até um anno.

Madeira, o vendedor paga até o fim do trimestre, em que se tiver effectuado a venda, depois fica correndo o aluguel por conta do comprador, e conforme o volume regula geralmente de seis a doze mil réis por duzia.

Cabello e chifres, paga o comprador toda a despesa, tanto de entrada como de saída.

Os envoltorios de todos os generos, menos o de café, são a cargo do vendedor.

É subentendido geralmente que toda a despesa de saída e recebimento dos generos é a cargo do comprador.

VENDA, TRADIÇÃO, DESEMBARQUE E EMBARQUE DOS GENEROS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

A tradição dos generos de importação e exportação depositados em trapiches ou armazens opera-se por meio de uma ordem passada pelo vendedor.

Embarque e desembarque de generos nacionaes e estrangeiros, é por conta dos recebedores ou carregadores; mas a condução para bordo e vice-versa, a carga e descarga, são por conta do navio para local convencionado com o recebedor, á excepção dos que por convenção forem, ou dos que está em costume serem vendidos a bordo, que, descarregados e verificados, ahí mesmo são entregues.

Embarque e desembarque, se não se convencia local diverso, e a embarcação descarrega toda ou parte da carga em trapiche ou armazem publico ou particular, ou n'outro lugar costumado, ahí mesmo recebe o consignatario as mercadorias ou generos, e é por sua conta o aluguel ou qualquer despesa.

Este costume é applicavel á navegação costeira, e á do exterior dos portos e bahias.

— 4 —

VENDAS. — A dos generos de exportação é feita á vista, e assim se subentende, quando se não convencia de outro modo.

IDEIM — A dos de importação aos seguintes prazos: generos de estiva, de quatro a nove mezes; fazendas seccas, ferragens, quinquilharias e outros, de seis a doze mezes.

FRETES. — Os fretes para os portos do Imperio e de Portugal, ou suas possessões, são pagos por arroba ou volumes, para os outros portos da Europa, etc., por tonelada de 70 arrobas ou volume.

Os fretes para os portos de França regulão-se pelas tarifas do Havre e Marselha.

PRIMAGEM. — Nos fretes em moeda ingleza e dos Estados Unidos subentende-se uma primagem de cinco por cento; nos fretes de França para este porto, e vice-versa, a primagem é de dez por cento.

NAVIOS. — A percepção da commissão sobre a importancia do frete de embarcações consignadas regula-se como a de quaesquer mercadorias, pelo que prescrevem os art. 187 e 188 do código do commercio; não se subentende pois que o consignatario tenha direito a perceber commissão sobre a importancia do frete de volta, se não fôr por elle agenciado, não sendo isso estipulado na carta de fretamento, ou de outro modo convencionado.

Se a embarcação vier consignada sómente por entrada, ou se a consignação só constar pela carta partida, e esta não tenha as explícitas declarações de que falla o art. 507 § 3º do código, o que então se subentende é que, finda a descarga, fica o navio livre quanto ao consignatario, e á disposição do armador ou seu preposto, salvo qualquer convenção.

Com todo o referido foi concorde o desembargador-fiscal do tribunal.

E de como assim se accordou, se lavrou o presente assento, que por todos é assignado, para que os casos a que elle se refere não venham mais em duvida. — *Vaz Vieira, presidente.* — *Antonio Alves da Silva Pinto, secretario.* — *José Carlos Mayrink.* — *Joaquim José dos Santos Junior.* — *Militão Maximo de Souza.* — *Antonio Gomes Netto.* — *José João da Cunha Telles.* — Fui presente, *Couto.*